LEI N.º 4.363 DE 13 DE SETEMBRO DE 1990

PUBLICADO
Diário Oficial nº 179
Data: 24 / 09 / 90
Assinatura

Concede isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS:

I - os automóveis de passageiros de até 100 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização do poder concedente, e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi);

II - os automóveis de passageiros de até 100 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por motoristas profissionais' autônomos titulares de permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo;

III - os automóveis de passageiros de até 100 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por cooperativa de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e desde que se destinem tais veículos à utilização nessa atividade.

IV - os veículos novos adquiridos por empresas de transportes coletivos urbanos, desde que se destinem à renovação de frotas.

Art. 2º - Ficam também isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS os serviços de radiodifusão so

LEI N.º 4.363 DE 13 DE SETEMBRO DE 1990

PUBLICADO
Diário Oficial nº 179
Data: 24 / 09 / 90
Assinatura

Concede isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS:

I - os automóveis de passageiros de até 100 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização do poder concedente, e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi);

II - os automóveis de passageiros de até 100 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por motoristas profissionais autônomos titulares de permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo;

III - os automóveis de passageiros de até 100 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por cooperativa de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e desde que se destinem tais veículos à utilização nessa atividade.

IV - os veículos novos adquiridos por empresas de transportes coletivos urbanos, desde que se destinem à renovação de frotas.

Art. 2º - Ficam também isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS os serviços de radiodifusão so

nora, de sons e imagens.

Art. 3º - A isenção concedida no art. 1º, incisos I a III, é extensiva aos motoristas profissionais de transporte individual de passageiros (táxi), que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente a atividade em veículo de terceiro, desde que a aquisição se destine ao exercício da atividade pelo adquirente, devidamente autorizado pelo poder concedente.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos de destruição completa, furto ou roubo de veículo, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 13 de SETEMBRO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

nora, de sons e imagens.

Art. 3º - A isenção concedida no art. 1º, incisos I a III, é extensiva aos motoristas profissionais de transporte individual de passageiros (táxi), que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente a atividade em veículo de terceiro, desde que a aquisição se destine ao exercício da atividade pelo adquirente, devidamente autorizado pelo poder concedente.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos de destruição completa, furto ou roubo de veículo, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 13 de SETEMBRO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

nora, de sons e imagens.

Art. 3º - A isenção concedida no art. 1º, incisos I a III, é extensiva aos motoristas profissionais de transporte individual de passageiros (táxi), que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente a atividade em veículo de terceiro, desde que a aquisição se destine ao exercício da atividade pelo adquirente, devidamente autorizado pelo poder concedente.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos de destruição completa, furto ou roubo de veículo, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 13 de SETEMBRO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO